

## **A IMPRESCRITIBILIDADE TRIBUTÁRIA NA FASE DE EXECUÇÃO FISCAL: A insegurança jurídica pelo seu não reconhecimento**

**Susana Zanela<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Pretende-se discutir no presente artigo, a questão da prescrição intercorrente no Processo de Execução Fiscal no que toca a segurança jurídica, estabilidade das relações, certeza e efetividade de um processo judicial, quando o decurso do tempo extingue o direito à pretensão. Os argumentos defendidos encontram fundamento em pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e nos princípios constitucionais tais como: princípio da razoável duração do processo, princípio da segurança jurídica bem como o princípio da utilidade. Quando se trata de prescrição intercorrente, há divergências em considerar sua efetividade na extinção do processo executivo fiscal, fazendo com que ocorra a insegurança jurídica pelo seu não reconhecimento. A segurança jurídica age no aspecto de não permitir que se torne permanente uma situação jurídica a qual se perpetua indefinidamente.

**Palavras-chave:** Execução fiscal, prescrição intercorrente, segurança jurídica.

### **ABSTRACT**

These intended to discuss in this article, the question of intercurrent prescription in what touches to legal certainty, stability of relations, certainty and effectiveness of a judicial process, when the course of time extinguishes the right to claim. The arguments defended are based on bibliographical, jurisprudential and constitutional principles such as: principle of reasonable length of procedure, principle of legal certainty as well as the principle of utility. When it comes to intercurrent prescription, there are divergences in considering its effectiveness in the extinction of the fiscal executive process, causing legal uncertainty to occur due to its non-recognition. Legal certainty acts in the aspect of not allowing a legal situation to become permanent and perpetuates indefinitely.

**Keywords:** Fiscal execution, intercurrent prescription, legal security.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pelo Professor Marco Antonio Grillo dos Santos Lima.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre A Imprescritibilidade Tributária na Fase de Execução Fiscal: A insegurança Jurídica pelo seu não reconhecimento.

A situação problema que se pretende analisar, tem por foco uma abordagem sobre os reflexos e incertezas que o não reconhecimento da prescrição possa gerar para a atividade do empresário na medida em que o inviabiliza quanto a novos investimentos.

Sem a pretensão de esgotar o tema neste apertado artigo científico, a metodologia utilizada se deu na forma de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial com a análise de casos em concreto, bem como, de opiniões avalizadas.

Primeiramente será discutida a constituição do crédito tributário, passando com a necessidade de elucidar e apresentar os conceitos relevantes para o entendimento da temática.

Após adentraremos nos princípios constitucionais em razão da necessidade de explicitar os sentidos, os fundamentos dessas normas de comportamento que embora não produzidas pelo legislativo tenham efeito vinculante.

Finalmente, adentraremos na prescrição intercorrente onde será enfrentada a questão, com breves considerações que se referem ao esgotamento do prazo para efeito da execução ou para extinção do crédito.

## **2 BREVE RELATO DO CAMINHO A SER PERCORRIDO DESDE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A EXECUÇÃO FISCAL**

A ideia do caminhar da cobrança do tributo segue uma ordem cronológica. No Direito tributário tudo nasce a partir da Constituição Federal, que transfere ao ente político o poder de criação do tributo. Se determinado tributo não possuir previsão Constitucional, a cobrança deste se torna inconstitucional. Partindo desta afirmativa, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos vem trazendo as competências de cada ente da federação com relação a criação e cobrança destes. É na Constituição Federal que tem o nascedouro para a possibilidade de vir a ser cobrado tributo, porque o ente só pode criar um tributo por meio de lei, dentro do limite daquilo que a Constituição tenha lhe outorgado competência.

Quando um ente edita uma lei criando um tributo, esta lei criadora estará descrevendo o fato gerador<sup>2</sup> do tributo, tendo em vista que o legislador descreve o fato, o que pode acontecer e alertando o contribuinte que se ele praticar o que está descrito no fato gerador, estará sujeito a cobrança de um tributo. Essa descrição do fato gerador por meio de lei editada pelo ente, depende que ele esteja constitucionalmente autorizado a cobrar este tributo.

Podemos citar como exemplo: se o Estado do Rio de Janeiro não tiver uma lei estadual dizendo que todos os proprietários de veículo automotor como motocicletas, ônibus, veículos, carros de passeio, etc., estarão sujeitos ao pagamento do IPVA “nos seguintes termos”, se este Estado não possuir lei estadual descrevendo isso como fato gerador, ainda que ele seja competente para cobrar o IPVA, ele não poderá cobrá-lo do cidadão, isto se dá em submissão ao Princípio da Legalidade e, conseqüentemente, sem essa lei não nasce aquilo que é denominado de obrigação tributária<sup>3</sup>.

Desta forma, a obrigação tributária do pagamento de tributo, nasce com a ocorrência do fato gerador, ou seja, com a ocorrência no mundo concreto de um ato, de um fato, de um fenômeno que a lei descreveu como uma hipótese de incidência de determinado tributo.

Essa obrigação ainda não é líquida, certa e tampouco exigível, ela ainda está em um campo abstrato. Para que esta obrigação se torne líquida, certa e exigível, é necessário que ela se transforme, se transmude no chamado crédito tributário<sup>4</sup> e este se dá através de um ato administrativo denominado de lançamento fiscal<sup>5</sup>, o qual confirma que houve fato gerador e que, portanto, o contribuinte tem a obrigação de pagar o tributo, bem como, transforma esta obrigação em crédito tributário. A função do lançamento fiscal é ambivalente, ou seja, ratificar a ocorrência

---

<sup>2</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. - 11. ed. rev~ atual. e amp1. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017. p.334. Segundo o art. 114 do CTN, fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

<sup>3</sup>ALEXANDRE, Ricardo. *op. cit.*, p. 334, Para o surgimento do vínculo obrigacional, é necessário que a lei defina certa situação (hipótese de incidência), que, verificada no mundo concreto (fato gerador), dará origem à obrigação tributária.

<sup>4</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 247. [...] o CTN, em seu art. 142, dá à expressão “crédito tributário” sentido muito específico, pressupondo certeza e liquidez decorrentes da formalização do crédito tributário mediante a verificação de que o fato gerador ocorreu, a identificação do sujeito passivo e a apuração do montante devido.

<sup>5</sup> PAULSEN, Leandro. *op. cit.*, p.252 [...] o lançamento pode se dar de três modos: mediante declaração, por homologação ou de ofício.

do fato gerador dizendo que o contribuinte é o proprietário, bem como que este tem a obrigação de pagar o respectivo tributo.

Quando o contribuinte é notificado do lançamento para pagar o tributo devido à Fazenda Pública, ele possui 05 (cinco) opções: pagar, parcelar, impugnar administrativamente, impugnar judicialmente ou não pagar.

Dentre estas opções se o contribuinte optar por pagar, pois ele entende que é devido o tributo cobrado, com o pagamento extingue-se o crédito tributário; se ele, contribuinte, entender que o tributo é devido, quer pagar, mas não tem condições de pagá-lo de maneira integral e imediata, ele pode pedir junto à Fazenda Pública o parcelamento; se o contribuinte receber uma cobrança de um tributo que ele entender que não deve, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente, estas que partem de uma mesma premissa fática. A decisão do contribuinte em impugnar via administrativa ou via judicial, tem reflexos práticos, porque quando o contribuinte opta por impugnar na via administrativa ele tem a plena certeza que as portas do judiciário seguem abertas para ele, com base nos Princípios do Livre Acesso ou da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Com isso, a qualquer momento, o contribuinte poderá constituir um advogado e ingressar com uma ação judicial, extinguindo-se assim a ação administrativa, tendo em vista que não pode caminhar em paralelo o processo administrativo e o processo judicial. O contribuinte deverá estar ciente de que optando primeiramente por ingressar no judiciário, automaticamente as portas da via administrativa se fechará para ele, pelo fato de que com ingresso de uma discussão judicial contra a cobrança de um tributo implica em automática renúncia da discussão administrativa.

Quanto a quinta opção, não pagar, o contribuinte entende que deve, mas não se utilizou de nenhuma das outras opções, não tem dinheiro para pagar nem parcelar, a Fazenda Pública irá cobrá-lo judicialmente por meio do ajuizamento de uma Execução Fiscal<sup>6</sup>, a qual, necessariamente deverá seguir alguns atos proforma, a saber: (a) inscrever o contribuinte em Dívida Ativa; (b) emitir em nome/contra o contribuinte uma Certidão da Dívida Ativa, esta que possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial, pautado neste que a Fazenda Pública ajuizará a execução

---

<sup>5</sup> PAULSEN, Leandro. *op. cit.*, p. 499. A ação de execução fiscal é a via processual adequada para o sujeito ativo da relação tributária, munido da Certidão de Dívida Ativa (CDA) como título executivo extrajudicial, obter do sujeito passivo (Contribuinte, substituto ou responsável tributário), a satisfação compulsória do seu crédito.

fiscal; (c) promover a execução fiscal, a qual a Fazenda Pública possui prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar. Prazo este denominado de prazo prescricional o qual é contado do dia seguinte ao último dia do vencimento do tributo. Caso a Fazenda Pública não ajuizar a execução fiscal neste período, a dívida estará prescrita, inclusive o juiz poderá reconhecê-la de ofício, de acordo com a Súmula 409 STJ que diz: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício.”

Desta forma, resta claro que se o contribuinte pagar, parcelar, se ocorrer o deferimento de sua ação administrativa ou judicial, evitará a execução fiscal.

Ocorrendo a execução fiscal por parte da Fazenda Pública, temos dois cenários possíveis: o primeiro quando o contribuinte tinha a oportunidade de impugnar, mas não o fez e a Fazenda Pública executou, o mesmo quer argumentar que a cobrança daquele tributo não é devida. Neste cenário, o contribuinte foi citado e tem argumentos para se defender e nada fez para impedir a execução; deverá suscitar os argumentos dentro do processo de execução fiscal, através de duas medidas que são: Embargos à Execução e a Exceção de Pré Executividade. Este cenário é favorável para a Fazenda Pública, na medida em que existe a possibilidade do recebimento, bem como para embargar é necessário que se garanta o juízo.

Já no segundo cenário, ocorre a suspensão de até um ano, arquivamento, prescrição intercorrente. Neste caso o juiz exarou o despacho de cite-se, mas o contribuinte não foi encontrado ou, até mesmo foi encontrado mas não se manifestou porque não tem bens penhoráveis; este cenário é desfavorável para a Fazenda Pública pelo fato de que quando o contribuinte sequer é encontrado ou a citação volta positiva mas a Fazenda Pública está fazendo diligências e não encontra bens penhoráveis nem no nome da sociedade empresária e nem dos sócios, a probabilidade dela lograr êxito é ínfima.

Portanto, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Para a obrigação se tornar líquida e certa é necessário o lançamento, este que faz surgir o crédito tributário, e não sendo pago pelo sujeito passivo ocorrerá a violação ao direito da Fazenda Pública a qual para satisfação do seu crédito, deverá promover a competente ação de execução fiscal.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *op. cit.*, p. 533.

A administração tributária, por meio da autoridade competente possui um prazo para o lançamento do crédito tributário, denominado de prazo decadencial. Já para que esta promova a execução fiscal este prazo é denominado de prescricional.<sup>8</sup>

Ocorrendo a prescrição o juiz deverá, primeiramente, suspender o processo pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Neste prazo a Fazenda Pública continuará adotando medidas para encontrar a sociedade empresária ou o indivíduo e bens passíveis de penhora, podendo ser realizadas todas as diligências que se fizerem necessárias. Se finalizar este prazo e o cenário continuar o mesmo, a Fazenda Pública será ouvida pelo juízo o qual dará prazo para esta manifestar-se e após a manifestação desta, o juiz proferirá decisão de arquivamento. Não sendo encontrados bens penhoráveis ou mesmo não encontrado o contribuinte, da data da decisão do arquivamento publicado, começa a fluir o prazo de 05 (cinco) anos para se operar a prescrição intercorrente. Findo este prazo, o juiz poderá declarar essa execução prescrita, extinguindo-se o crédito tributário. Isto não impede que no período em que o processo esteja arquivado, se a Fazenda Pública tomar ciência de que algum bem passível de penhora surgiu, ela pode peticionar pedindo o desarquivamento para realização de diligências em busca destes.<sup>9</sup>

A execução fiscal não é *ad aeternum*, não vai recair sobre o contribuinte indefinitivamente, terá um prazo para este crédito tributário se extinguir, trata-se de uma prescrição que se opera nos próprios autos da execução fiscal que é denominada de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, a prescrição intercorrente como as demais deveriam se operar sem maiores problemas.

### 3 CONCEITOS

Para que não restem dúvidas, alguns conceitos são necessários para melhor entendimento sobre a decadência, prescrição, dívida ativa e execução fiscal.

#### 3.1 CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA

---

<sup>8</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *op. cit.*, p.533.

<sup>9</sup> Assim a Lei 6.830/1980 dispôs no artigo.40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Em se tratando especificamente de matéria tributária o Código Tributário Nacional (CTN)<sup>10</sup> em seu artigo 201 dispõe sobre a definição de dívida ativa, *in verbis*:

Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Sabbag<sup>11</sup> atenta ao fato de que se o contribuinte devedor não efetuar o pagamento, “ocasionará a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Com isso, tem-se a habilitação para proposição da ação de execução fiscal, com fulcro na Lei n.º 6.830/1980. ”

O Código de Processo Civil<sup>12</sup> em seu artigo 784 inciso IX, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais: “a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei. ”

A inscrição de um crédito tributário em dívida ativa tem como principal objetivo, extrair o título executivo que vai amparar a ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado na busca da satisfação do seu direito, este valor inscrito em dívida ativa necessariamente deverá ser proveniente de um crédito tributário.

Bottesini<sup>13</sup> sustenta que a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa gera consequências, conforme afirma:

Com a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, a dívida passa a ser não apenas exigível, mas exequível, no sentido de o credor – a Fazenda Pública Estadual, Federal, Municipal ou autarquia com poder para promover o lançamento e a inscrição na Dívida Ativa – poder ajuizar a Execução Fiscal.

Com a propositura da execução do crédito perante o judiciário, o ente credor irá obrigar o devedor a cumprir a obrigação de forma forçada, através da penhora,

<sup>10</sup> BRASIL, **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019.

<sup>11</sup> SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p.141.

<sup>12</sup> BRASIL, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019.

<sup>13</sup> BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Execução fiscal**. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. (Soluções jurídicas), p. 6.

avaliação e expropriação de bens do patrimônio do devedor ou do terceiro responsável pela dívida.

O procedimento para se chegar a execução fiscal é resumido da seguinte forma por Cassone<sup>14</sup>:

Com a ocorrência do fato gerador tributário, deve, o contribuinte, no prazo legal, pagar o tributo correspondente. Se não pagar, após apurado o crédito tributário líquido, o Fisco formaliza o título executivo, inscrevendo o crédito tributário no Livro da Dívida Ativa, de onde extrairá a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que é o título executivo extrajudicial, que autoriza a propositura da Ação de Execução Fiscal.

A Lei de Execução Fiscal não descreve o título executivo que serve de base para a instauração desse processo, esta incumbência ficou reservada ao Código de Processo Civil. O texto normativo afirma que seria título executivo a certidão de dívida ativa, ou seja, o título executivo é o ato de inscrição no termo de dívida ativa, e não a certidão que comprova que a inscrição ocorreu.

### 3.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal encontra-se regulada pela Lei Federal nº 6.830/1980 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento especial para cobrança do crédito da Fazenda Pública, com base em título executivo extrajudicial. Sendo a Fazenda Pública possuidora de um crédito e este não satisfeito espontaneamente pelo contribuinte obrigado, surge para a Fazenda Pública o direito de provocar a tutela jurisdicional executiva para promover a atuação da norma que satisfará o direito material violado, obedecendo às regras gerais do devido processo legal, devendo estar este crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

Execução trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, processual de transformação da realidade prática, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja, mesmo que realizado através de uma execução forçada, já que o contribuinte não realizou voluntariamente a prestação. De acordo com Alexandre Câmara<sup>15</sup>:

---

<sup>14</sup> CASSONE, Vittorio; ROSSI, Júlio César; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. **Processo tributário: teoria e prática**. – 15. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 248.

<sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.277.



“havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução.” O procedimento executivo tem como objetivo realizar o crédito do exequendo.

O Código de Processo Civil<sup>16</sup>, estabelece que: “realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”, dito isto, a execução refere-se a uma atividade de agressão patrimonial em se tratando de execução fiscal.

### 3.3 CONCEITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

A decadência consiste no prazo de 05 (cinco) anos que a Fazenda Pública possui para constituir o crédito tributário por meio de lançamento. A forma de contagem do prazo encontra-se disposto no Código Tributário Nacional<sup>17</sup>.

No Direito Tributário a decadência segundo Sabbag<sup>18</sup> consiste no “decaimento (ou perecimento) do estatal direito de constituição do crédito tributário pelo lançamento. Sua ocorrência prevê a extinção do crédito tributário.”

Já a prescrição, opera-se quando a Fazenda Pública não propõe no prazo legalmente estipulado, que é de 05 (cinco) anos, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário. O marco inicial para contagem deste prazo se opera da data da sua constituição definitiva, como bem disposto no Código Tributário Nacional<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019. Art. 797.

<sup>17</sup> BRASIL, **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado e Art. 150 - § 4o Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

<sup>18</sup> SABBAG, Eduardo. *op. cit.*, p.136.

<sup>19</sup> BRASIL, **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ricardo Alexandre<sup>20</sup>, em sua obra, elucida que: “A prescrição nada mais é do que o prazo que a Fazenda Pública possui para cobrar judicialmente, por meio de execução fiscal o crédito tributário, que tenha sido regularmente constituído e cuja exigibilidade não esteja suspensa.” Passado este prazo de 05 (cinco) anos, opera-se a prescrição, esta que também consiste em causa extintiva do crédito tributário, implicando a perda do direito de propositura da ação de execução fiscal.

Percebe-se que tanto o instituto da decadência quanto o da prescrição, ambos possuem a finalidade de coibir a instituição de penas de caráter perpétuo, o que é proibido no texto Constitucional.

#### 4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO

O Código Tributário Nacional em seu artigo 135 prevê a responsabilidade dos sócios, dispondo que: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.” Em seus incisos I, II e III especifica quem são estes responsáveis, as pessoas as quais se refere o artigo 134, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Súmula 435 do STJ, a qual encontra embasamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional em seu enunciado nos diz que: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Cassone<sup>21</sup> nos explica quanto a responsabilização destes responsáveis, denominados por ele de “terceiros”:

Só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

Somente o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade empresária é quem pode ser responsabilizado, assim resguardando a personalidade

---

<sup>20</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *op. cit.*, p. 549.

<sup>21</sup> CASSONE, Vittorio. *op. cit.*, p. 278.

entre o ilícito que consiste na má gestão ou representação, e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade empresária. Ocorrendo o mero inadimplemento o sócio gerente ou administrador não será responsabilizado. A responsabilidade solidária do sócio ou administrador, pela falta do pagamento do tributo declarado, em caso de mero inadimplemento, não pode ser confundida com as hipóteses descritas no artigo 135 do CTN, não configurando infração legal da qual resultou o tributo.

Leandro Paulsen<sup>22</sup> enfatiza que, em se tratando de mero inadimplemento de obrigação tributária:

[...] é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN, na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento, gerando exclusivamente multa moratória a cargo da própria pessoa jurídica.

Confirmando o entendimento do supracitado autor, a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado vem reafirmando que: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Para formalizar a dissolução de uma sociedade empresária em débito com o Fisco primeiramente deverá ocorrer a quitação prévia dos tributos. Esta é a grande dificuldade, porque estes deverão ser quitados para dar baixa nas repartições fiscais, e se a sociedade empresária não possui mais capital nem rendas, conseqüentemente, não será dissolvida da forma regular. Diante disso, poderá o redirecionamento da execução fiscal originariamente movida contra a pessoa jurídica ser feita de forma automática.

Quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, Cassone<sup>23</sup> nos indica que:

Não há, na legislação tributária, previsão expressa do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, motivo pelo qual, em face do princípio da legalidade, não é possível sua aplicação ao Processo Administrativo Fiscal – embora a atribuição da responsabilidade tributária seja possível por outras formas legalmente previstas.

---

<sup>22</sup>PAULSEN, Leandro. *op. cit.*, p.226.

<sup>23</sup>CASSONE, Vittorio. *op. cit.*, p.286.

O Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup> a seguir, deixa claro a situação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante do exposto, se a Fazenda Pública constatar a prática do ilícito antes da lavratura do auto de infração, deverá incluir o responsável tributário no respectivo ato administrativo de imposição da penalidade, proporcionando-lhe desde logo, juntamente com a pessoa jurídica a possibilidade de impugnação e produção de defesa.

Com relação a dissolução irregular, Leandro Paulsen<sup>25</sup> nos indica que: “esta tem sido considerada causa para o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente”. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto na Súmula 435 supracitada, deverá ser considerado que o oficial de justiça quando emite certidão “atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes”. Neste sentido, há entendimentos do STJ sendo possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente

<sup>24</sup> BRASIL, (AgRg no AREsp 251800/SP, STJ, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, unânime, 3-9-2013, Dje 13-9-2013). Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 251800 SP 2012/0232243-2**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24177880/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-251800-sp-2012-0232243-2-stj?ref=serp>>. Acesso em: 01 abr 2019.

<sup>25</sup> PAULSEN, Leandro. *op. cit.*, p.227.

pelo fato da dissolução irregular da sociedade contribuinte, não dependendo do momento da ocorrência do fato gerador e até mesmo da data do vencimento do respectivo tributo.

## 5 PRINCÍPIOS

Havendo conflito entre regras, omissão de regra para o caso concreto ou até mesmo quando estas postas no ordenamento contrariem a Carta Magna, neste momento, os princípios entram em cena.

Os princípios são definidos por Hugo de Brito Machado Segundo<sup>26</sup> como enunciados explícitos ou implícitos que, “buscam traduzir em linguagem normativa valores morais, políticos e sociais que o legislador constituinte entendeu ser o núcleo duro do sistema jurídico”. Para solução de casos de alta complexidade, lacunas e antinomias jurídicas, tanto as partes quanto o julgador se utilizam deles tendo em vista que os princípios dizem respeito aos direitos e garantias, como bem explicitado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O referido doutrinador esclarece, ainda, que: “funcionam como válvula de escape do ordenamento jurídico, pois permite que se possa solucionar um caso concreto que carece de regra, sem que se instaure uma crise sistêmica”.

### 5.1 PRINCÍPIO DA UTILIDADE

O princípio da utilidade defende que no processo de execução para que este seja realmente útil deverá trazer benefícios ao exequente, ou seja, a satisfação de seu direito, não tendo como objetivo simplesmente prejudicar o devedor, onde o magistrado, com base neste princípio não deverá submeter o executado a prestações materialmente impossíveis de serem cumpridas. Desta forma, quando não há meios de satisfazer o direito do credor, entende-se que não haverá razão plausível para a aplicação dos meios executivos, estando assim prejudicada a utilidade do processo.

---

<sup>26</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p.79.

Pelo fato de que uma das finalidades da execução forçada é satisfazer o direito do credor, e conforme disposto no Código de Processo Civil<sup>27</sup> vigente, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Desta regra pode se extrair o princípio da utilidade, pois esta satisfação não ocorrerá, não se obtendo êxito na demanda, não trazendo vantagem econômica para o credor, não produzindo o resultado esperado, daí sua inutilidade.

Para evitar o trâmite de execuções de valores irrisórios, o Superior Tribunal de Justiça, vem se utilizando do princípio da utilidade, pelo fato de que não faz sentido movimentar toda a máquina do judiciário onde geraria um custo maior do que o próprio crédito a ser satisfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STJ<sup>28</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. “PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.

O princípio da utilidade também poderá ser aplicado nos processos de execução de títulos executivos extrajudiciais com valor de até quarenta salários mínimos, como bem disposto na Lei 9.099/1995<sup>29</sup> que trata dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, no que se refere a extinção do processo quando não localizado o devedor ou quando não existem bens passíveis de penhora.

Portanto, este princípio não deverá ficar restrito aos processos de valores irrisórios, mas também àqueles que de alguma forma se tornam impagáveis, ou seja, que não se consegue pagar e se perpetuam sem lograr êxito ao credor, no caso a Fazenda Pública, que além de não receber continuam tendo despesas para cobrar, resultando assim em um sistema altamente moroso, caro e de baixa eficiência.

<sup>27</sup> BRASIL, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019. Art. 836.

<sup>28</sup>BRASIL, (STJ. REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 24/05/2007). Superior Tribunal de Justiça STJ. **RECURSO ESPECIAL : REsp 913812 ES 2006/0279396-9**. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19213/recurso-especial-resp-913812-es-2006-0279396-9>>. Acesso em: 11 abr 2019.

<sup>29</sup>BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Artigo 53, § 4º. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 15 mai 2019.

Como bem dito por Cassone<sup>30</sup>: “A execução fiscal não se ressentir de músculos, mas de inteligência.”

A Fazenda Pública credora de um crédito tributário, não deveria/poderia a qualquer momento e por qualquer motivo, por mera suposição ou indicação de que algum bem passível de penhora foi encontrado, solicitar o desarquivamento do processo a seu *bel* prazer. Mas assim o faz, utilizando-se de artifícios para que a prescrição não se opere. Este ato no mínimo é imoral, já que não “pode” ser considerado ilegal, cabendo ao juiz da causa, indeferir de ofício ou a requerimento da parte as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como bem disposto no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil.<sup>31</sup>

## 5.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Seguindo o disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF) a qual determina que, quando não for localizado o devedor ou quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá o curso da execução. Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos. Nesse sentido, Bueno<sup>32</sup>, relata que:

As relações jurídicas não podem ficar em suspenso eternamente, o que não coaduna com o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual mesmo proposta a ação executiva e uma vez que, não localizados bens passíveis de penhora, deverá se decretar a prescrição intercorrente, caso transcorra o prazo de cinco anos.

Os contribuintes, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988, são detentores de uma série de garantias, reverenciando a segurança jurídica e o tempo razoável para a pacificação de conflitos. “O instituto da prescrição repousa na segurança jurídica e num interesse público refratário ao exercício *ad eternum* dos direitos.”

---

<sup>30</sup> CASSONE, Vittorio; ROSSI, Júlio César; Cassone, Maria Eugenia Teixeira. *op. cit.*, p.268.

<sup>31</sup> BRASIL, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

<sup>32</sup> BUENO, Júlio Anderson Alves. Manual de direito tributário – São Paulo: Saraiva, 2014, p.217.

O princípio da segurança jurídica utilizado pelo Direito Administrativo, pode e deve ser utilizado pelo Direito Tributário no que tange aos litígios e que, de certa forma, se tornam intermináveis para os contribuintes que se encontram em processo de execução fiscal e apesar de não encontrados bem penhoráveis mesmo que o devedor seja encontrado, a prescrição intercorrente não se opera no caso concreto.

Fernanda Marinela<sup>33</sup> sustenta que: “este princípio é considerado viga mestra da ordem jurídica, sendo um dos subprincípios básicos do próprio conceito de Estado de Direito. Faz parte do sistema constitucional como um todo [...]”, diante desta afirmativa, não há o que questionar quanto a sua aplicabilidade no Direito Tributário.

Alguns autores tratam este princípio como sinônimo do “princípio da proteção à confiança”, pelo fato de que ambos têm como objetivo, conforme referenciada a supracitada autora, “evitar alterações supervenientes que instabilizem a vida em sociedade, além de minorar os efeitos traumáticos de novas disposições, protegendo, assim, a estabilidade como uma certeza para as regras sociais. ”

Este princípio é de importância incontestável, tendo como papel fundamental de assegurar maior previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-tributárias, contra o poder ilimitado do Estado, conferindo fundamento à existência de prazos para realização de diversos procedimentos, pois não podemos ficar à mercê do Estado que é o juiz de sua própria causa.

### 5.3 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Os institutos da prescrição e decadência em matéria tributária, não se sobrepõem e nem mesmo se confundem, tendo como finalidade a paz social como na proibição constitucional de instituir pena de caráter perpétuo, o que é vedado pela Constituição Federal<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 109.

<sup>34</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mar 2019. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Constituição Federal de 1988): XLVII não haverá penas: b) de caráter perpétuo.



Hodiernamente vivemos momentos inconstantes onde direitos, garantias, segurança e principalmente justiça não nos são assegurados de forma adequada. A Fazenda Pública não pode perpetuar a exação fiscal, pois nada é para sempre.

A Carta Magna nos trouxe um direito de extrema relevância, a razoável duração do processo<sup>35</sup>, tendo em vista que este não poderá ser *ad aeternum*, perpetuando a pena ao contribuinte devedor que, sem bens ou possibilidades de liquidar seu débito para com a Fazenda Pública, ficará eternamente impossibilitado de reconstruir sua vida.

É inconcebível um processo de execução se perpetuar por mais de 50 (cinquenta) anos, como mostra o seguinte Acórdão<sup>36</sup> do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA NO ANO DE 1925 - INÉRCIA DURANTE MAIS DE CINQUENTA ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC /73 - INCONFORMISMO DO ESPÓLIO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. [...] 3. No caso concreto, não é razoável tolerar que uma execução permaneça inerte por 50 (cinquenta) anos, aguardando a iniciativa das partes a dar impulso processual, deixando de comunicar ao juízo o falecimento de seu patrono. 3.1. À luz do art. 5º, LXXVIII, da CF, a anulação pleiteada não se coaduna com o princípio da razoável duração do processo [...]. 4. Cabe ao julgador, como destinatário das provas, controlar a atividade das partes, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil de 73. Precedentes: AgRg no AREsp 649845/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 17/03/2016; AgRg no AgRg no AREsp 716221/RJ, Rel. Min. (grifo nosso).

A defesa dos prazos estipulados na legislação vigente representa a consagração do direito à segurança jurídica, o respeito ao Estado de Direito e ao princípio da legalidade. A morosidade com que ocorre a efetividade dos processos e sua duração razoável, merece e recebeu tratamento constitucional com o objetivo de dar maior aplicabilidade face a sua força normativa.

<sup>35</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mar 2019. Art. 5º inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>36</sup> BRASIL, (STJ - AgInt no REsp: 1043674 RS 2008/0067388-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017). Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 1043674 RS 2008/0067388-7**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450535820/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1043674-rs-2008-0067388-7?ref=serp>>. Acesso em: 20 abr 2019

O Código de Processo Civil de 2015, em sua elaboração teve como um dos seus objetivos trazer maior celeridade a resolução das lides. A título de exemplo, vale citar o artigo 139, inciso II onde consagrou o dever do juiz em velar pela razoável duração do processo.<sup>37</sup> O tempo excessivo, que ultrapassa o razoável está negando a vigência às normas e nos resta exigir solução imediata.

Cassone<sup>38</sup> enfatiza que o instituto da prescrição “deve se operar pelo fato de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. ”

## 6 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O surgimento da prescrição intercorrente ocorre após a propositura da ação de execução fiscal/arquivamento, quando a Fazenda Pública, a qual é a titular da cobrança do crédito fiscal, se omite, se mantém inerte, pelo período de 05 (cinco) anos não tomando providências para impulsionar o processo.

José da Silva Pacheco<sup>39</sup> em sua obra, explica que:

Intercorrente, em nosso léxico, é um adjetivo decorrente do latim *inter* (entre) e *currere* (correr), significando que sobrevém, ou se mete de permeio. Desse modo, prescrição intercorrente é a que sobrevém ao despacho ordenatório do arquivamento dos autos da execução fiscal, se houver inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal, pelo prazo de mais de cinco anos.

A inserção do parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais<sup>40</sup>, o qual se deu através da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004<sup>41</sup> em seu artigo 6º, prevê a prescrição intercorrente com o objetivo de estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, impedindo com isso a perpetuidade dessas ações de cobrança, a saber:

---

<sup>37</sup> BRASIL, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar 2019. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo.

<sup>38</sup> CASSONE, Vittorio. *op. cit.*, 2017, p. 303.

<sup>39</sup> PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.354-355.

<sup>40</sup> BRASIL, **LEI nº 6.830/1980.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 16 mar de 2019.

<sup>41</sup> BRASIL, **LEI nº 11.051/2004.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm#art6)>. Acesso em: 15 mar 2019.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Desta forma, conforme legislado, se não encontrado o devedor ou não sejam localizados bens suficientes, acarretará na suspensão do curso da execução, pelo período máximo de um ano. Seguindo o entendimento do referido artigo, Sabbag<sup>42</sup> esclarece que: “se a situação persistir, ao término do período, os autos serão encaminhados ao arquivo, devendo lá permanecer pelo período prescricional de 05 (cinco) anos”.

Legitimando tal entendimento, a jurisprudência do STJ já reconhecia a possibilidade de prescrição intercorrente e editou a Súmula 314<sup>43</sup> a qual dispõe que: “Em execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Uma questão que vem sendo discutida amplamente, é a seguinte: se o juiz pode ou não decretar de ofício a efetivação da prescrição intercorrente. O Código de Processo Civil<sup>44</sup> em seu artigo 921 traz a questão da suspensão da execução. Na hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, a execução será suspensa pelo juiz pelo prazo de um ano, suspendendo também a prescrição pelo mesmo período. Decorrido este prazo, não sendo localizado o executado ou mesmo que não sejam encontrados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O referido artigo, ainda nos indica que, após decorrido o prazo de um ano da suspensão do processo sem que haja manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. No artigo citado, encontra-se expresso que depois de ouvidas as partes, o juiz no prazo de quinze dias, **poderá de ofício**, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo. O Código de Processo

<sup>42</sup> SABBAG, Eduardo. *op. cit.*, p.144.

<sup>43</sup> Súmula 314 STJ. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 16 mar 2019.

<sup>44</sup> BRASIL, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 21 mar 2019. Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Civil<sup>45</sup>, reafirma nas hipóteses de extinção da execução em seu artigo 924 onde a prescrição intercorrente consiste em uma delas, (grifo nosso).

Ricardo Alexandre<sup>46</sup>, em sua obra esclarece sobre o reconhecimento de ofício da prescrição tributária, a saber:

Registre-se, por oportuno, que o art. 53 da Lei 11.941/2009 permitiu o reconhecimento de ofício da prescrição tributária pela própria autoridade administrativa. O que configura uma medida salutar para evitar a propositura de ações de execução fiscal intempestivas e tendentes a gerar prejuízos, para a própria Fazenda exequente.

Devido ao grande número de processos de execuções fiscais em andamento, seria uma ilusão imaginar que uma ação judicial possa vir a ser julgada em caráter definitivo dentro de um ano, sendo praticamente impossível este feito.

A lei deixa claro que o juiz poderá decretar de ofício a prescrição. O vocábulo “poderá”, nos remete a uma questão de conveniência e oportunidade, não ficando vinculado ou obrigado pela lei. Com isso podem ocorrer situações em que um juízo a decreta e outro não. O processo não deveria ficar se perpetuando *ad aeternum* pela administração pública. Essa ausência do reconhecimento da extinção da pretensão nos traz insegurança jurídica e como já visto no Princípio da Segurança Jurídica a incerteza afasta o garantismo, o cumprimento da lei e do Direito. Por se tratar de matéria de ordem pública, o juiz “deveria” e não apenas “poderia”, pelo fato de que não faz sentido continuar perpetuando uma execução que não tem efeito prático, qual seja, a formação da satisfação do crédito com a penhora na medida em que não se conseguem localizar bens após várias e inúmeras diligências realizadas no caso concreto, veja Acórdão<sup>47</sup> proferido pelo STJ relatado abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE

<sup>45</sup> BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 21 mar 2019. Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente.

<sup>46</sup> ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. - 7. ed. rev. e atual. e amp1. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013, p. 521.

<sup>47</sup>BRASIL, (STJ - REsp: 1377507 SP 2013/0118318-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2014). Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1377507 SP 2013/0118318-6**. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154830239/recurso-especial-esp-1377507-sp-2013-0118318-6>>. Acesso em: 01 mar 2019.

BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e conseqüente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.[...]. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. [...] 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. [...].

No dia 12 de setembro de 2018 a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo - Processo: Resp. 1.340.553 - como deve ser aplicado o artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830/80 e o método para a contagem da prescrição intercorrente. O referido processo começou a ser julgado em 2014, tratando-se na hipótese de falta de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente. A questão jurídica discutida pela Corte era definir se tal ausência afastaria a decretação da prescrição intercorrente. No processo, a Fazenda Nacional recorreu contra decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com base no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. O Relator, ministro Mauro Campbell desproveu o recurso da Fazenda ressaltando que “o espírito do artigo 40 da LEF é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos

escaninhos do Poder Judiciário ou da procuradoria fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”.

Neste sentido a jurisprudência do STJ<sup>48</sup>:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

No referido Acórdão restou claro que a decretação da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal fez-se valer também dos princípios referenciados no presente artigo, em especial o da razoável duração do processo. Percebe-se, portanto, que a prescrição intercorrente surge como uma ameaça à arrecadação.

---

<sup>48</sup>BRASIL, (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). Superior. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-rs-2012-0169193-3/inteiro-teor-638023436>. Acesso em: 14 sep 2018.

Quando tratamos da prescrição intercorrente e dos princípios supracitados, não significa dizer que a Fazenda Pública estaria renunciando a um crédito a qual teria o direito de ser satisfeito, mas sim uma questão de aplicabilidade do dispositivo legal. Na verdade, quando a Fazenda Pública está buscando a satisfação deste crédito que lhe é devido, este seria revertido em benefício da coletividade, na medida em que há presunção de que este montante retornará aos cofres públicos. Sim, isto é fato. Pois, olhando-se pelo lado do contribuinte devedor, este resta impedido, engessado para empreender, para promover uma atividade econômica a qual tem uma função social que consiste em uma atividade empresária, que em nosso sentir trata-se de uma pena perpétua. Ele, o contribuinte, aquele que não agiu de má fé, na maioria das vezes não possui renda para pagar um advogado para defendê-lo, nem as custas e taxas processuais quem dirá quitar a dívida para com o Fisco. Pode não parecer, mas é uma realidade que muitos vivem.

Na maioria das vezes, aquela dívida que era da sociedade empresária e que foi redirecionada ao sócio administrador responsável, assumiu uma proporção em que se tornou impagável. A própria sociedade empresária já não existe mais, já se extinguiu por inúmeros fatores que foram se sucedendo no decorrer do tempo.

Devido ao constante cenário de incertezas que o Brasil viveu e principalmente vive, o empresário apesar de realizar sua atividade conforme os ditames da lei está sujeito a todo tipo de oscilações, sejam de ordem econômica, sejam decorrentes de políticas governamentais ou até mesmo de fatores e fenômenos da natureza os quais contribuem e interferem significativamente em sua atividade, podendo levar o empresário a optar entre honrar seus compromissos perante seus colaboradores (funcionários/fornecedores) e o Fisco.

Cada caso possui suas peculiaridades que devem ser postas e analisadas para um veredito final. De nada adiantaria a Fazenda Pública ficar despendendo recursos e contando com receitas que seriam praticamente impossíveis seu recebimento. Receitas estas que, de certa forma, estariam falsificando o orçamento com os gastos públicos, pois o governo conta com estes recebimentos e faz projeções de gastos em função disto.

Acontece nas inúmeras execuções fiscais, onde o contribuinte, muitas das vezes, alheio a sua possibilidade e vontade, não possui recursos suficientes para liquidar seu débito tributário, ficando condenado eternamente pelo Poder Judiciário impossibilitando que o mesmo possa reconstruir sua vida com um pouco de

dignidade, não devendo ser incorporado no Direito nacional a ligação perpétua do devedor a um litígio eterno.

Ocorrem inúmeros debates judiciais acerca da responsabilização das pessoas físicas e dos administradores por débitos tributários da pessoa jurídica envolvendo os contribuintes e as autoridades fiscais; onde o próprio acusador, de certa forma, possui a atribuição de julgar a ação a quem é imputada a conduta considerada ilícita a qual consiste em não pagamento de um crédito tributário devidamente constituído.

A jurisprudência é farta no sentido de que o processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que é estabelecido por lei sem que incida a prescrição intercorrente, bem como o artigo 40 da Lei 6830/80 que deixa claro que não há justificativa para que a execução fiscal fique paralisada, estática por longo tempo, desestimulando o empreendedorismo e aumentando o ônus sobre o empresário que não deu certo, impedindo que ele tenha um recomeço.

Se a Fazenda Pública, credora, apenas apresentar pedidos sucessivos de suspensão e não realizar medidas efetivas para cobrar seu crédito, a consequência legal é que se opere a prescrição intercorrente.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>49</sup>, que trata das garantias individuais, deixa claro que quando há a pretensão de que um processo seja infinito, estaríamos negando a vigência do texto constitucional e violando o Estado Democrático de Direito como bem disposto no inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”

Portanto, percebe-se que há mecanismos que se bem utilizados poderiam permitir com que estes créditos considerados de difícil recuperação ou irre recuperáveis fossem resolvidos com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente onde o contribuinte devedor, seja na pessoa jurídica da sociedade empresária ou na pessoa física do “terceiro” o qual lhe foi imputado, por consequência, a responsabilidade sobre aquele crédito tributário, possa vir a recomeçar no “mundo dos negócios”, promovendo uma atividade econômica, empreendendo, produzindo, empregando e gerando renda tendo como resultado o exercício da função social, reconstruindo sua vida com dignidade, primando pelo

---

<sup>49</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jun 2019



instituto da segurança jurídica, tendo em vista que a prescrição diz respeito a uma norma temporal que tem como finalidade evitar com que um processo se perpetue infinitamente.

## **7 CONCLUSÃO**

O presente artigo procurou demonstrar de maneira sucinta como ocorre a constituição do crédito tributário pelo ente competente e as repercussões quanto ao não pagamento por parte do contribuinte devedor. A Fazenda Pública irá cobrá-lo judicialmente por meio do ajuizamento da execução fiscal, após inscrevê-lo em Dívida Ativa e emitir contra ele uma Certidão da Dívida Ativa, esta que tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, desde que observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que a Fazenda Pública possui para promover a referida ação.

Após a propositura da execução fiscal cabe a Fazenda Pública, credora, dar andamento ao processo de maneira efetiva, buscando todas as formas de satisfação do crédito tributário, desde a localização do contribuinte devedor até de bens sobre os quais possam recair a penhora, já que se essas medidas não forem tomadas ocorrerá a prescrição intercorrente.

A inserção do parágrafo 4º ao artigo 40 da lei nº 6.830/80, o qual se deu através da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004 em seu artigo 6º, prevê a prescrição intercorrente com o objetivo de estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, impedindo com isso a perpetuidade dessas ações de cobrança, na medida em que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nas mãos da procuradoria fazendária ou do Poder Judiciário encarregado da execução das respectivas dívidas fiscais.

Importante trazer à baila os princípios insculpidos em nossa Carta Magna onde o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado não poderá se sobrepor inteiramente a outros princípios como o da segurança jurídica, o princípio da razoável duração do processo bem como o princípio da utilidade.

O princípio da utilidade defende que, no processo de execução para que este seja realmente útil deverá trazer benefícios ao exequente, qual seja, a satisfação de seu direito, não tendo como objetivo simplesmente prejudicar o devedor quando não há meios de satisfazer o direito do credor, ou até mesmo quando não houver razão plausível para a aplicação dos meios executivos, pelo fato

que de alguma forma estes créditos se tornaram impagáveis e se perpetuam sem lograr êxito ao credor, que além de não receber continuam tendo despesas para cobrar, resultando assim em um sistema altamente moroso, caro e de baixa eficiência restando assim prejudicada a utilidade do processo.

Os contribuintes, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988, são detentores de uma série de garantias, reverenciando a segurança jurídica e o tempo razoável para a pacificação de conflitos. A segurança jurídica encontra-se amparada no instituto da prescrição, não devendo resistir às leis ou ao interesse público no exercício do *ad aeternum* dos direitos. O princípio da segurança jurídica é de importância incontestável, tendo como papel fundamental de assegurar maior previsibilidade e estabilidade nas relações jurídico-tributárias, contra o poder ilimitado do Estado, conferindo fundamento à existência de prazos para realização de diversos procedimentos pois, não podemos ficar à mercê do Estado que é o juiz de sua própria causa.

As obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça e pacificação social, não sendo conveniente que os conflitos pudessem ser discutidos por tempo indefinido. A ausência do reconhecimento da extinção da pretensão nos traz insegurança jurídica, causando incerteza o que afasta o garantismo, o cumprimento da lei e do Direito.

A Constituição Federal de 1988 nos trouxe a vedação da pena de caráter perpétuo com o princípio da razoável duração do processo, que é um direito de extrema relevância, tendo em vista que a Fazenda Pública não pode perpetuar a exação fiscal pois estaria perpetuando a pena ao contribuinte devedor que sem bens ou possibilidades de liquidar seu débito para com ela, ficará eternamente impossibilitado de promover uma atividade econômica, empreendendo, produzindo, gerando empregos e rendas tendo como resultado o exercício da função social.

Quando tratamos da prescrição intercorrente e dos princípios supracitados, não significa dizer que a Fazenda Pública estaria renunciando a um crédito a qual teria o direito de ser satisfeito, mas sim uma questão de aplicabilidade do dispositivo legal.

Percebe-se a extrema importância do instituto da prescrição intercorrente, o qual tem como finalidade evitar a protelação da execução fiscal por longos e intermináveis períodos, esta protelação nos traz insegurança jurídica.

Devido ao constante cenário de incertezas que o Brasil viveu e, principalmente vive, o empresário apesar de realizar sua atividade conforme os ditames da lei está sujeito a todo tipo de oscilações, sejam de ordem econômica, sejam decorrentes de políticas governamentais ou até mesmo de fatores e fenômenos da natureza os quais contribuem e interferem significativamente em sua atividade, podendo levar o empresário a optar entre honrar seus compromissos perante seus colaboradores (funcionários/fornecedores) e o Fisco.

Como bem visto no presente artigo, a jurisprudência é farta no sentido de que o processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo que o estabelecido por lei sem que incida a prescrição intercorrente. Com efeito, apesar de ter havido grande evolução na jurisprudência, acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente, é notória a necessidade de que seja promovido um trabalho maciço com a finalidade de se extinguir todos os processos alcançados pelo instituto da prescrição intercorrente aproveitando que a legislação processual permite seu reconhecimento de ofício também nos processos de execução fiscal.

Diante disto, percebe-se que há mecanismos que se bem utilizados poderiam permitir com que estes créditos considerados de difícil recuperação ou irrecuperáveis fossem resolvidos com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente onde o contribuinte devedor, seja na pessoa jurídica da sociedade empresária ou na pessoa física do “terceiro” o qual lhe foi imputado, por consequência, a responsabilidade sobre aquele crédito tributário, possa vir a recomeçar no “mundo dos negócios”, reconstruindo sua vida com dignidade, primando pelo instituto da segurança jurídica, tendo em vista que a prescrição diz respeito a uma norma temporal que tem como finalidade evitar com que um processo se perpetue infinitamente.

Urge, portanto, que ações sejam desenvolvidas não apenas pelos juízes e tribunais mas também por todos os operadores do Direito com objetivo de zelar pela aplicação da prescrição intercorrente nos processos em que atuam e que por ventura tenham este direito, requerendo assim a extinção do feito com decisão de mérito e com isso contribuindo de modo significativo para a segurança jurídica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. - 7. ed. rev. e atual. e amp1. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013.

\_\_\_\_, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. - 11. ed. rev~ atual. e amp1. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017.

BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Execução fiscal**. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. (Soluções jurídicas).

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_, **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>.

\_\_\_\_, **LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11051.htm#art6)>.

\_\_\_\_, **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>.

\_\_\_\_, **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL : REsp 1340553 RS 2012/0169193-3**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-rs-2012-0169193-3/inteiro-teor-638023436>>.

\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: REsp 1377507 SP 2013/0118318-6**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154830239/recurso-especial-resp-1377507-sp-2013-0118318-6>>.

\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 251800 SP 2012/0232243-2**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24177880/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-251800-sp-2012-0232243-2-stj?ref=serp>>.

\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça STJ. **RECURSO ESPECIAL : REsp 913812 ES 2006/0279396-9**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19213/recurso-especial-resp-913812-es-2006-0279396-9>>.

\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça STJ - **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 1043674 RS 2008/0067388-7**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450535820/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1043674-rs-2008-0067388-7?ref=serp>>.

BUENO, Júlio Anderson Alves. **Manual de direito tributário** – São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CAPARROZ, Roberto. **Direito tributário esquematizado®**; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®)

CASSONE, Vittorio; ROSSI, Júlio César; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. **Processo tributário: teoria e prática**. – 15. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Gabriel. **STJ fixa teses sobre prescrição para redirecionamento de execução fiscal**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-08/stj-fixa-teses-redirecionamento-execucao-fiscal2>>.

FERRARI, Hamilton; Rosana Hessel. **Governo quer cobrar grandes devedores do INSS em R\$ 160 bilhões**. Disponível em: < [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/02/24/interna\\_politica,739442/governo-quer-cobrar-grandes-devedores-do-inss-em-r-160-bilhoes.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/02/24/interna_politica,739442/governo-quer-cobrar-grandes-devedores-do-inss-em-r-160-bilhoes.shtml)>.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário** – 10. ed. rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_, SEGUNDO, Hugo de Brito; ELALI, André; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Direito Tributário** – Homenagem a Hugo de Brito Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito tributário** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 11 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINS, James **Direito processual tributário brasileiro: (administrativo e judicial)** / James Marins. --7. ed. --São Paulo: Dialética, 2014.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PAULSEN, Leandro **Curso de direito tributário completo**. 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

\_\_\_\_, **STJ define tese sobre prescrição intercorrente que afetará mais de 27 milhões de processos.** Disponível em:<

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287404,21048->

STJ+define+tese+sobre+prescricao+intercorrente+que+afetara+mais+de+27>.